



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 157/2021, de autoria do Prefeito Municipal que “Reconhece como cidade-irmã de Foz do Iguaçu a cidade de Londrina, no Estado do Paraná”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

Cuida-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que reconhece a cidade de Londrina como cidade-irmã de Foz do Iguaçu, objetivando a formalização de convênios e consequente intercâmbio de experiências e cooperação em áreas de interesse de ambas as cidades.

A iniciativa segue justificada na Mensagem 68/2021 que em linhas gerais informa que a aproximação das cidades de Londrina e Foz do Iguaçu tem por finalidade a troca de experiências e o auxílio mútuo para o desenvolvimento de ambas as cidades.

Em síntese, com fundamento no preceito descrito no art. 241 da Constituição Federal, aduz a mensagem que o protocolo de intenções firmados entre as duas cidades representaria uma aliança estratégica, da qual resultaria no intercâmbio de experiências e cooperação nas áreas de tecnologia, inovação, governança, desenvolvimento econômico, educação, assistência, saúde, cultura, turismo e demais áreas, em que haja a possibilidade de integração e interesse de ambas as cidades.

Da autonomia administrativa, gerencial e financeira conferida às unidades federativas decorre a competência para a celebração de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

compromissos multilaterais e ações associadas para o alcance de objetivos de natureza comum.

Por seu turno, os protocolos de intenções podem ser enxergados como negócios jurídicos respaldados no art. 241 da Constituição Federal, que preconiza o seguinte:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

...

Assim, considerando que atendidas as diretrizes de ordem pública correlatas à competência, à iniciativa e à autonomia do Município, aliado ao fato de que o conteúdo da proposta reveste-se de importância eminentemente salutar para o atendimento do interesse público, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.

..."

Isto posto, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 157/2021.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2021.


Dr. Freitas
Vice- Presidente


Rogério Quadros
Presidente /Relator


Anice Gazzaoui
Membro